

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
03	11	99		02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.02.1	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	17 949	-
			8.02.1	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	2 554
				02.02.04		Alimentação:		
			8.02.1		A	Aquisição de géneros para confeccionar	340	-
			8.02.1	02.02.06		Consumos de secretaria	-	3 200
			8.02.1	02.02.07		Material de transporte — Peças	2 600	-
			8.02.1	02.02.08		Outros bens não duradouros	10 780	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.02.1	02.03.01		Encargos das instalações	30	-
			8.02.1	02.03.02		Conservação de bens	6 850	-
			8.02.1	02.03.03		Locação de edifícios	-	2 000
			8.02.1	02.03.05		Locação de outros bens	275	-
			8.02.1	02.03.06		Comunicações	-	3 600
			8.02.1	02.03.07		Transportes	-	11 136
			8.02.1	02.03.10		Outros serviços	-	16 125
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
			8.02.1	06.02.00		Restituições	625	-
			8.02.1	06.03.00		Diversas	-	2 544
Total do capítulo 03							1 086 495	1 086 495
Total do Ministério							1 272 518	1 272 518

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Maio de 1995. — O Director, *José de Matos Leitão*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA SAÚDE, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO MAR

Portaria n.º 552/95

de 8 de Junho

Considerando a Directiva n.º 91/492/CEE, do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e colocação no mercado de moluscos bivalves vivos;

Considerando a Decisão da Comissão n.º 92/92/CEE, de 9 de Janeiro de 1992, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 34, de 11 de Fevereiro de 1992, a p. 34, que fixa as exigências relativas aos equipamentos e estruturas dos centros de expedição e de depuração de moluscos bivalves vivos que podem ser objecto de derrogações;

Ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Mar, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º — 1 — O presente diploma estabelece as normas sanitárias que regem a produção e colocação no mercado de moluscos bivalves vivos destinados ao consumo

humano directo ou à transformação antes do consumo.

2 — A presente portaria é aplicável aos equinodermes, aos tunicados e aos gastrópodes marinhos, com excepção das disposições relativas à depuração.

2.º — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- 1) Moluscos bivalves — os moluscos lamelibrânquios filtradores;
- 2) Biotoxinas marinhas — as substâncias tóxicas acumuladas pelos moluscos bivalves quando se alimentam de plâncton contendo essas toxinas;
- 3) Água do mar limpa — a água do mar ou salobra isenta de contaminação microbiológica e de compostos tóxicos ou nocivos de origem natural ou introduzidos no ambiente, constantes no anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, em quantidades susceptíveis de terem uma incidência nefasta sobre a qualidade sanitária dos moluscos bivalves ou de deteriorar o seu sabor, a utilizar nas condições fixadas pelo presente diploma;
- 4) Autoridade competente — o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPA), a Direcção-Geral das Pescas (DGP), o Instituto Português de Investigação Marítima (IPI-MAR) ou a Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), consoante os casos, em razão da matéria;
- 5) Acabamento — a armazenagem de moluscos bivalves vivos cuja qualidade não requeira a transposição ou o tratamento numa estação de